

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, para estabelecer a impenhorabilidade de benefícios assistenciais recebidos pelo devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, para estabelecer a impenhorabilidade de benefícios assistenciais recebidos pelo devedor.

Art. 2º O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 833.
.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepios, os benefícios assistenciais e os auxílios emergenciais, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

..... (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1935102, estabeleceu a impenhorabilidade do auxílio emergencial pago pelo governo federal durante a pandemia, tendo em vista o previsto no inciso IV do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219569125300>



art. 833 do CPC. Com base na interpretação finalística do dispositivo, afirmou que o valor não poderia ser penhorado tendo em vista a necessidade de garantir a dignidade e o patrimônio mínimo do devedor.

O julgamento, embora louvável e meritório, revelou um problema legal. Em razão da ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil sobre a impenhorabilidade de auxílios emergenciais e benefícios assistenciais eventualmente pagos pelos governos federal, estadual e municipal, tem havido alguma controvérsia sobre a possibilidade de penhora destes valores.

O presente projeto de lei, desse modo, busca deixar evidente a natureza impenhorável de auxílios e benefícios assistenciais recebidos pelo devedor, pois, além de possuírem natureza claramente alimentar, somente são pagos em virtude da situação de elevada vulnerabilidade e até mesmo miserabilidade de quem recebe.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-18727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219569125300>

